



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.725222/2019-15
ACÓRDÃO	2001-006.906 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZILA INSABRALDE SIENA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-117.677 da 19ª Turma da DRJ no rio de Janeiro/RJ (fls. 38 e segs.).

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 16/21, relativa ao exercício 2017, ano-calendário 2016, em nome de ZILA INSABRALDE SIENA, para lançamento de imposto de renda da pessoa física, conforme demonstrativo de fls. 17.

O lançamento é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 2017, ano-calendário 2016, conforme se verifica às fls. 18 dos autos.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 11/12/2019, fls. 02/04, alegando, em síntese, que é portadora de moléstia grave, de modo que seus rendimentos estão isentos do imposto de renda.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

No que tange ao pedido de isenção de imposto sobre a renda, em face de moléstia grave, cumpre observar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifou-se)

Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

No presente caso, o lançamento foi motivado pelo fato de o laudo médico apresentado não atender aos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria emitido, bem como pelo fato de não ter sido apresentada cópia autenticada do ato concessivo da reforma, pensão, ou da aposentadoria (fls. 18).

Ressalte-se que a legislação exige que o laudo pericial seja emitido por serviço médico oficial, devendo nele constar o nome da doença e sua data de início, para fins de comprovação do direito à isenção, sendo este laudo o documento hábil a essa comprovação, não se podendo aceitar outros documentos, por falta de previsão legal.

De análise ao laudo médico apresentado às fls. 33/35, datado de 17/12/2019, verifica-se que consta carimbo do Núcleo de Saúde Centro - Dr. Alpheu de Vasconcelos Sampaio, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde de Bauru. No referido laudo, constam os CID 54.4 (cegueira de um olho), H 17 (cicatrices e opacidade da córnea) e H 25.0 (catarata senil incipiente). Consta, ainda, a informação de que a contribuinte sofre de perda de acurácia e de pressão intra-ocular no olho direito há quarenta anos; entretanto, tais informações não são suficientes para enquadrá-la como portadora de cegueira durante esse período.

Observe-se que a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.)

Assim, como não foi informada, no laudo médico apresentado, a data a partir da qual a interessada passou a apresentar cegueira, não é possível enquadrá-la na legislação que rege a matéria para fins de concessão de isenção de imposto de renda no ano-calendário 2016.

Dessa forma, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos atesta que a contribuinte é portadora de moléstia grave (cegueira) apenas a partir de

17/12/2019 (data de emissão do laudo), e os rendimentos ora discutidos referem-se ao ano-calendário 2016, deve ser mantida a infração lançada pelo Fisco.

Resultado

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação da interessada, devendo-se manter a notificação de lançamento de fls. 16/21.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 04/02/2021, Recurso Voluntário, fl. 50, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser, à época dos fatos, portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

A contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos e apresentou defesa em sede de impugnação alegando ser portadora de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção com relação aos proventos de aposentadoria.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção por considerar a data de início da doença como sendo a data de emissão do laudo médico trazido, 17/12/2019, pelo fato de no documento não constar outra informação. Não se questiona serem os rendimentos proventos de aposentadoria.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente junta aos autos laudo pericial (fl. 61) emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Bauru, assinado por médico oftalmologista, atestando ser a contribuinte portadora da doença isentiva desde o mês de maio de 2011.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

ACÓRDÃO 2001-006.906 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10825.725222/2019-15

DOCUMENTO VALIDADO